

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO)

PROCESSO nº: 218/2002

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª REGIÃO

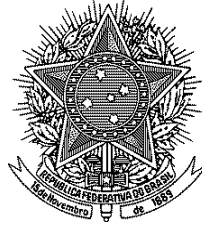
PROCURADOR: DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR

RÉU: LÁZARO JOSÉ VELOSO (FAZENDA SÃO LUIZ)

ADVOGADA: DRª. JOSEANE MARIA DA SILVA

Em 30.04.2003 às 12:00 horas, o Exmº Sr. Juiz Titular Antonio Ramos Vieira, fez publicar a seguinte decisão:

**PROCESSO DO TRABALHO – AÇÃO CIVIL P
REPARAÇÃO DE DANO COLETIVO – AFF
LEGISLAÇÃO DE HIGIENE, MEDICINA E SEGUR
TRABALHO – TRABALHO FORÇADO - POSS
JURÍDICA DO PEDIDO – CONFIGURAÇÃO – CAB
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TR
POSSIBILIDADE – INTERESSES COLETIVOS E DIFI
TRABALHADORES – OCORRÊNCIA -** Inexistindo dúvida sobre o fato de o réu utilizar-se abusivamente de mão de obra obtida de forma ilegal, aviltante e de maneira degradante base nos Relatórios de Inspeção do Grupo de Fiscalização emitidos pelos Auditores Fiscais do MTe, tal ato é necessário a gerar a possibilidade jurídica de correção/reparação por dano moral coletivo contra o infrator em face das normas protetivas de higiene, segurança e saúde do trabalho. Dado que a conduta não gera dano, impõe chancela judicial a tutela coletiva desmando e inobservância da legislação trabalhista, que coloca em risco, coletivamente, trabalhadores indefinidamente com a prática de tal ato. Os empregadores rurais, que se utilizam de práticas ilícitas de mão de obra de natureza e magnitude, devem ser responsabilizados por danos morais coletivos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

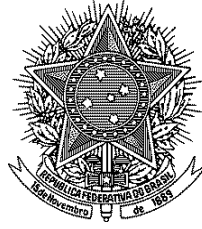
ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO)

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª REGIÃO** contra **LÁZARO VIELOSO (FAZENDA SÃO LUIZ)**.

Alega o autor que no dia 24 de janeiro de 2002, foi determinada a atuação de uma equipe dos GRUPOS ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL (GEFM), que integram o GRUPO EXECUTIVO DE REPRESSÃO AO TRABALHO FORÇADO – GERTRAF, fiscalizou a Fazenda do réu e, no local, foi constatada a existência de **trabalho forçado**.

Na propriedade do réu foram lavrados os autos de infração mencionados às fls. 02/05, relativos a uma série de irregularidades que comprovam afronta a diversos dispositivos legais e constitucionais elencados na petição inicial e concernentes à inobservância de normas relativas à segurança, higiene, medicina do trabalho e relacionados **“à limitação da liberdade de empregado de dispor de seus salários, com descontos a título de alimentação que inviabilizam a percepção dos mesmos”**, disse o Parquet.

Na propriedade do réu, de acordo com o que consta nos autos da APT, com base nos Relatórios da Fiscalização da Equipe Móvel, foram encontrados diversos trabalhadores em situação irregular, sujeitos à imposição de trabalho degradante e forçado, na medida em que eram reduzidos a ex-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO)

Requeru o Douto MPT a concessão de liminares provisionais requeridos às fls. 572/574 e que, em definitivo, no caso de procedente, fosse confirmada a pretensão provisória para condenação do réu a cumprir as obrigações de fazer e de não fazer que elenca na exordial.

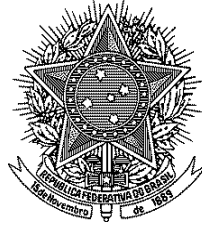
Postula, por fim, seja deferida reparação moral coletiva, conforme tese que sustenta, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

O MPT arrolou testemunhas a serem ouvidas em audiência de CPI, ato que importou na delonga da instrução processual.

Com a inicial vieram aos autos os documentos dos Autos de Infração lavrados contra o réu pela Equipe Móvel do MTE.

O réu, às fls. 38/51, apresentou defesa na qual alega que as afirmações do autor são infundadas, pois levadas a efeito com base nos documentos produzidos pela Equipe de Fiscalização Móvel que não correspondem à realidade observada em sua propriedade, confrontando os fatos alegados com o que entende ter existido com as constatações da fiscalização móvel.

Às fls. 570/582, concedi a liminar requerida por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

ROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO C

FUNDAMENTAÇÃO

Das obrigações de fazer e de não fazer por parte do MPT. O autor requereu fosse concedida liminar para que o réu, provisoriamente, cumprisse com suas obrigações legais.

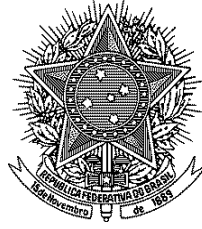
A respeito, ao conceder a liminar provisional, assim de

Examino pedido de concessão de liminar formulado pelo Ministério Público do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública.

O douto parquet requereu a concessão de liminar provisional, fls. 573/574, para que o réu passe a cumprir obrigações decorrentes de Lei, conforme fls. 15/16 dos autos.

As obrigações de fazer, requeridas pelo MPT, têm especificação no respectivo, conforme a inicial, nas Portarias Mtb 3.214/78 e 3.067/88 (NRR's 2 e 4), relativas à adoção, pelo réu, de medidas necessárias e suficientes a dotar o estabelecimento de alojamento de instalações sanitárias adequadas (24.1.2); piso impermeável e antiderrapante (áspero – NR 24.5.8); estruturas de madeira cobertas com telhas de barro ou fibrocimento (24.5.9); fornecimento de EPI's adequados e necessários aos trabalhadores, de acordo com as atividades de cada um, desenvolvidas no estabelecimento; e fornecer material necessário para primeiros socorros e atendimento urgente aos trabalhadores (NRR 2, 2.8.1).

As obrigações de não fazer, são referentes à abstenção de cumprir o contrário ao disposto na Lei 5.880/70 art 0º "h" §1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

ROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO)

trabalhadores, e prejuízo social irreparável, se encontrados e irregular, conforme os documentos produzidos pelo Grupo Fiscalização, firmados por servidores públicos (Auditores Fiscais mencionados, com necessidade social urgente da proibição que visem submeter o empregado à condição subumana, situações presentes, quanto para o futuro e em relação a obrigar e de não fazer acima mencionadas.

A concessão da provisional tem previsão legal no art. 1º da Lei nº 7.347/85.

Dessarte, presentes os requisitos para a concessão da provisional acima demonstrados e com base no art. 12, da Lei nº 7.347/85, a provisional para determinar ao réu que cumpra as obrigações previstas nos dispositivos acima mencionados, e abster-se de descumprir as normas protetivas do trabalho, conforme requerido pelo Autor, às fls. 15/16, acima referidas.

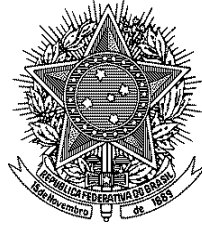
Em caso de descumprimento desta liminar, e nos termos do art. 173, § 1º, do CPC, fica estabelecida multa de R\$1.000,00 por cada trabalhador encontrado em situação irregular, por falta de EPI ou anotação irregular, multa de R\$5.000,00, por empregado, na hipótese de desconto e ilegais nos salários dos trabalhadores e, ainda, R\$1.000,00 por infração e por empregado, fora das hipóteses acima, contrária às obrigações de fazer e não fazer, impostas pela presente decisão, a ser revertida em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Intime-se o réu desta decisão.

Notifique-se o MPT da 8ª Região, pessoalmente.

Cumpra-se.

Parauapebas, PA, 28 de novembro de 2002.



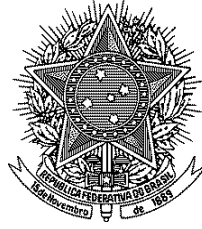
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

ROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO)

Conforme as fotografias existentes nos autos, apresentadas por ambas as partes, verifico que antes do ajuizamento da ação as condições de trabalho na propriedade do réu eram de fato totalmente contrárias à legislação; por outro lado, após o ajuizamento e a concessão da liminar, as mesmas condições de trabalho estão totalmente melhorando consideravelmente as instalações da Fazenda e os equipamentos de trabalho dos empregados, o que merece o reconhecimento deste juízo e a manutenção da liminar, para lembrar ao réu de que não deverá mais olvidar suas obrigações.

Mantenho ainda as penalidades previstas no art. 159 da CLT com fundamento nas Portarias Mtb 3.214/78 (NR 24) e 3.067/88 (NRR 4) relativas à adoção, pelo réu, de medidas necessárias e suficientes para o estabelecimento de alojamentos com instalações sanitárias adequadas: piso impermeável e não derrapante (áspero – NR 24.5.8); estruturas de aço ou metal, cobertos com telhas de barro ou fibrocimento (24.5.9); fornecer água potável aos trabalhadores das frentes de trabalho (24.7.1.2); fornecer equipamentos adequados e necessários aos trabalhadores, de acordo com as atividades a serem realizadas, desenvolvidas no estabelecimento (NRR4); fornecer material para primeiros socorros e atendimento urgente aos trabalhadores (NRR 17); as obrigações de não fazer, são referentes à abstenção de práticas em desacordo com o disposto na Lei 5.880/70 art. 90 "b" §10 (não fará nenhum desc



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

ROCESSO VT-PP-218/2002

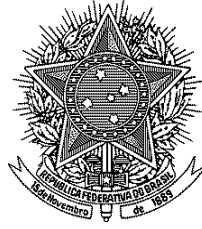
ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO)

Esclareço, ainda, que confirmo a Liminar integralmente, pois não acredito na firmeza de propósitos do réu, e sim porque como todos são falíveis a falibilidade é característica do gênero humano, que inclusive justifica a existência do Esquecimento – torna-se necessária sua manutenção para lembrar ao réu, ainda que coercitivamente deverá observar a legislação e as obrigações de fazer e não fazer deferidas, que são impostas ***ope judice***, pois olvidou-se de cumpri-las quando apenas lhe eram impostas sob pena de imposição das multas reconhecidas na provisional, aqui mantidas, pois medidas em tela, tratam-se e visam assegurar garantias legais e constitucionais reconhecidas, empregados ou não, eis que ***“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”*** (Art. 5º, III, da Constituição Federal).

O réu alega em defesa que a Justiça do Trabalho deve ter em conta que suas decisões poderão interferir no número de postos de trabalho, e que devem acompanhar os “anseios da sociedade”. O que o réu entende por “anseio social”, e que se desprende de sua contestação, é a inobservância de princípios de flexibilização.

Aqui cabe uma reflexão. É preciso que os empregadores tenham em mente que não há regra de flexibilização, por mais insensato que possa ser interpretado, que possa justificar a exploração de trabalhadores sem qualquer responsabilidade em condições degradantes de trabalho.

O argumento, sempre utilizado, de que os empregadores desta Região (Sul/Sudeste do PA) são desbravadores da Amazônia e que, nessa condição, precisam assegurar a colonização da área, também geram emprego e renda para centenas de famílias não passa de retórica desfocada de qualquer razoabilidade jurídica e social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

ROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO)

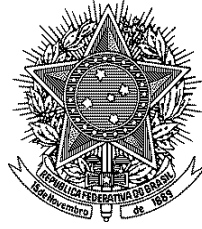
ontribuições sociais devidas pelas empresas rurais e pela necessidade do Estado
esados recursos públicos para erradicação desse modo de produção rural.

Dessarte, por onde quer que se olhe a questão, não
enefício social e nem geração de renda e empregos da forma como se dá o modo de p
hamada Amazônia Legal, ou sua “colonização”, conforme acima resumidamente demc
ue há é apenas degradação do trabalhador, do meio ambiente e da sociedade, situaç
clusive internacionalmente, pois, sistematicamente, o Brasil vem sendo denunciad
xistência de trabalho forçado, na modalidade de servidão por dívidas, principalmente.

O reclamado tenta desqualificar os Autos de Infração la
;EFM alegando que em determinado Auto há relato de que o trabalhador José Lo
meação de morte por parte do Sr. Reinaldo Oliveira, qualificado no documento com
as, segundo inscrição do livro de registro de empregado, feita pela ocasião da fisc
itado empregado não se tratava de “capataz”, mas de vaqueiro.

O fato acima não elide a constatação do Auto. As an
vro de registro de empregado são feitas pelo reclamado e o preenchimento do Aut
aitas pelo GEFM, logo, possuindo autores diversos nenhuma contradição pode se
través de simples cotejo entre um e outro, devendo prevalecer, em relação ao ato ileg
elo empregador, o que contém o Auto, que trata-se de documento público. Alé
ivergência oposta pelo réu apenas comprova que o empregado sofreu qualificaçã
iversa em dois documentos que o mencionam, contudo, não elide a constatação
erificada pela fiscalização.

O réu alega que a denúncia em questão (ameaça de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

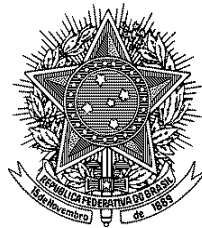
ROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO)

e ser “comum” a existência de cantinas nas Fazendas, não justificaria a prática, posto com efeito, se o fenômeno é comum, mas ilegal, é porque algo está muito errado, pois o ilegal e, por isso, não deveria ser comum; ou, analisando o acontecimento à luz da concreta, a prática é comum e ilegal, como bem sabe o réu, mas mesmo assim, dessa sorte, se assim agem alguns empregadores rurais é porque está inserido no modo de vida entre nós verificado a existência de fornecimento de bens para os trabalhadores por meio de pagamento de salários e criar dívida com finalidade de mantê-los atrelados à terra, trabalho forçado, em sua modalidade de escravidão por dívidas.

Por outro lado, o empregador não deve ser assistido em suas relações juslaborais com seus empregados. Se assim desejar sê-lo o faz por liberalidade, sem qualquer obrigação legal a tanto. O que deve fazer o empregador é recolher o IPTU de seus empregados e pagar-lhes salários e demais direitos trabalhistas exigíveis, recolhendo tributos e contribuições a que está obrigado, observando as normas de higiene, medicina e segurança do trabalho. Obras assistenciais deve deixar para o Estado e o réu mantinha **cantina** na propriedade para ajudar os trabalhadores, vendendo-lhes alimentos na localidade de trabalho, sem cumprimento de suas obrigações legais, na verdade prestou de fato o Estado (inexistência de recolhimentos legais sobre a folha de pagamento) e ao réu (inexistência de direitos trabalhistas), logo, deve abster-se de tais práticas e adaptar-se à introdução às leis do Estado Brasileiro.

O réu alega, com base em “prova emprestada”, que os salários equivalentes ao mínimo legal e que os descontos que efetuava são legais por autorização celetista que menciona. O argumento não merece acolhida pois a prova de pagamento de salários é regida por lei (art. 464, da CLT) e o empregador não fornecia recibos de pagamento aos trabalhadores, logo, a “prova emprestada” que menciona não pode ser considerada válida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

ROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO C

ue os trabalhadores realizavam atividades ligadas à finalidade do empreendimento d
npossível a contratação sem o respectivo registro empregatício.

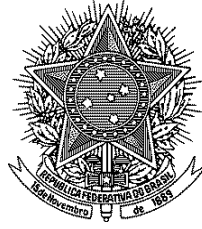
Assim, ainda por esses motivos, mantenho e confirmo a
e fls. 579/582, reconhecendo a procedência do pedido do autor, em relação
ormulados na inicial, fls. 16/17, itens “2.a.1” a “3”, com base legal nos disposi
undamentação acima mencionados.

Dano coletivo. O autor requereu a condenação
agamento de R\$50.000,00 (sessenta mil Reais) a título de indenização por dano
ausados aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores.

O réu, em defesa, alegou que a ação em tela não
tilizada com a finalidade de apená-lo novamente pois já pagou multas administrativ
oram impostas pela fiscalização.

As alegações do réu não podem ser levadas em co
nte ao fato de que nesta Ação o MPT não busca amparar direitos individuais e nem is
a discussão, conforme o pedido contido na inicial, que ora examino, logo, o fato de o
ar cumprido com suas obrigações legais individuais, relacionadas às irregularidades c
ela equipe móvel do MTE, não elide a atuação do *Parquet*, via ação civil pública, mar
arantir tutela inibitória, acima já deferida e recompor danos já causados à coletividade.

O pedido de dano moral coletivo não visa apena
dministrativas. A finalidade do provimento requerido pelo MPT relaciona-se à im
ravame ao infrator para reparar dano causado à coletividade dos trabalhadores, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

ROCESSO VT-PP-218/2002

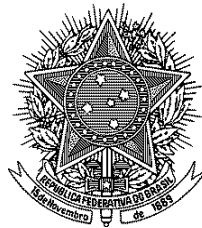
ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO)

ocumentos apresentados com a inicial e aqueles juntados posteriormente a teor do a
;LT, cujo conteúdo, apesar de despiciendo, foi confirmado pelos Auditores ouvidos nas
onstam dos autos.

Por outro lado, a testemunha arrolada pelo réu, ouvid
ta de fls. 426/428, nada comprovou, ou disse, que pudesse animar a tese da defesa. A
testemunha confirmou que o “encarregado” da Fazenda era um certo Sr. Neuzimar c
ontrolava a cantina onde os trabalhadores faziam suas “compras”. A mesma testem
ue na Fazenda existe plantação de pimenta e que na colheita eram contratados tra
tilizados também na manutenção do plantio e que estes comiam em acampamentos
róprios, distantes da sede da propriedade. A mesma testemunha confirmou ainda
abalhadores sazonais (pimental) não eram fornecidos EPI’s e que água e alimen
rovidenciadas pelos próprios trabalhadores embora o serviço fosse “orientado” pelo e
a fazenda, o mesmo responsável pela cantina.

A testemunha apresentada pelo réu ainda confirm
rópria, a testemunha, adquiria artigos na cantina que ao final do mês eram desconta
agamento. Afirma que os trabalhadores do pimental faziam suas necessidades e
avados no chão pois nos acampamentos não havia instalações sanitárias, conforme
erifica pelas fotos apresentadas pelo MPT.

Com base nos Relatórios da Inspeção do Grupo Móv
elos Auditores Fiscais do GEFM, vejo que o réu utilizava-se de prática ilegal como
sseverou em sua defesa, submetendo os trabalhadores à toda sorte de ilegalidades t
rédicas e de segurança e medicina do trabalho, ou seja, ao empregado não era
nenhum direito, somente obrigações e quando estes pensavam em receber algum di



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

ROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO C

Os fatos narrados na inicial, comprovados por c
 úblicos, põem em risco toda coletividade de trabalhadores, indefinidamente considerac
 desconhecimento de seus direitos, imposição da vontade ilícita do empregador e por n
 e subsistência, é explorada, de forma aviltante, reduzindo seus integrantes à c
 indignância grave e tratando seres humanos de maneira inadequada e degradante.

Aqui, friso, não estou dizendo que o empresário rural c
 suas atividades econômicas de lado, ou que trate seu rebanho e lavoura de forma ina
 ue prejudicaria seu empreendimento. Apenas estou impondo ao empregador rural, qu
 e práticas ilícitas conforme as descritas nos Autos de Infração apresentados, que deixe
 m atenção às expressas imposições constitucionais insculpidas nos arts. 1º, III; 4º, II;
 ininimamente, estabelecem parâmetros em que se fundam o Estado Brasileiro e as G
 seus cidadãos.

O que se deseja, ainda que por imposição do aparelho
 que se dispense ao homem, maior atenção e cuidados que, voluntariamente, os em
 urais já dispensam aos seus rebanhos e lavouras, pois aqueles, por essência, não
 rais importantes que o homem, em qualquer escala de valores, excluídas as questões c
 religiosa, que não é o caso da realidade que se discute nestes autos.

Aqui, neste ponto da controvérsia, poderia menc
 urisprudência que admite a possibilidade jurídica do pedido do autor, ou mesmo ci
 balisada a respeito, mas isto o Ministério Público já o fez, com muita competência – Re
 ua inicial.

Também poderia citar convenções internacionais que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

ROCESSO VT-PP-218/2002

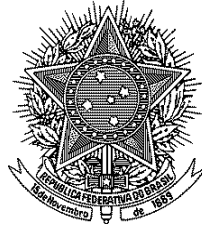
ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO)

propriedade, tem essa função com substrato constitucional, insculpido no art. 5º, XXIII, fundamental.

De nada adianta a existência de Leis justas, se estas observadas e, para os casos que tais, a par do fato de que a propriedade, e todos os direitos que a integram, ter relevância social pois capazes de gerar emprego e renda, sejam exercitados com responsabilidade e em obediência à legislação, não se pode esboçar o caso concreto, direitos foram violados o que gerou dano irreparável do ponto de vista econômico, inclusive para o Erário.

Assim, é exatamente este dano que o Autor visa compensar com seu pedido, inclusive com fundamento em Princípios de Direito Internacional, que proíbem o homem tratamento diferenciado, para melhor evidentemente, daquele que é dispendioso e oneroso, que, por integrarem o patrimônio do réu, não são tratados de forma aversiva, o que coloca em risco a saúde e segurança dos animais, pois, se tal ocorresse, implicaria na diminuição de seu patrimônio e, possivelmente, no fim de sua atividade lucrativa.

Destarte, a mesma inquietação deve ter o empregado em relação aos recursos humanos de que dispõe em sua atividade e saber que se voltar a cometer os mesmos erros aquela será seriamente ameaçada por imposição de multas com o prejuízo causado e que as infrações já ocorridas, em relação ao passivo trabalhista, não serão “esquecidas” pelo Estado já que terá de responder por essa situação ilegal a que deu causa com reparação do dano, quer individual (através de reclamações trabalhistas individuais ajuizadas pelos próprios trabalhadores); quer através de Ações Civis Coletivas, ajuizadas pelo MPT).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

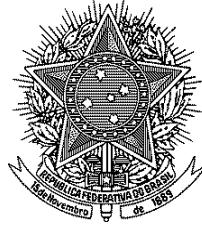
ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO)

Por seu turno, o art. 114, também da Constituição Federal, confirma ser desta Justiça Especial a competência para dirimir conflitos decorrentes em decorrência das **“relações de trabalho”**

O art. 127, ainda da Constituição da República, atribui ao autor a incumbência da **“defesa da ordem jurídica”**, além dos **“interesses sociais e individuais indisponíveis”**, que é exatamente a matéria tratada no presente processo.

O art. 129, II, assegura ao autor a prerrogativa de **“zelar pelo efetivo respeito (...) aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”**. O inciso III, do art. 129, da Constituição Federal, especificamente, impõe ao autor, a obrigação de **“promover a ação da natureza desta, que ora aprecio, para a proteção de outros interesses difusos e coletivos”**.

Dessa forma, há respaldos constitucionais e infraconstitucionais, tanto para a pretensão do autor, quanto para sua atuação na Ação Civil Pública, para postular, perante esta Justiça, o pedido de reparação por danos morais, cuja causa jurídica acima foi exaustivamente demonstrada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

ROCESSO VT-PP-218/2002

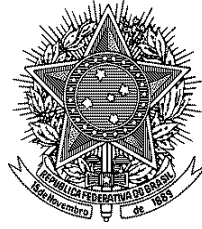
ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO)

existe clara previsão constitucional para a imposição de reparação por danos causados por inobservância, culposa ou dolosa, por parte do empregador em relação às normas relativas à segurança do trabalho, gênero de normas das quais os acidentes, propriamente ditos, mencionados no dispositivo, são apenas consequências inevitáveis da responsabilidade do empregador.

Para finalizar, continuo citando antiga doutrina que inspira institutos atuais, a respeito da realização de Justiça e que suas sementes tenham sido lançadas antes da Era Cristã, não foram levadas ao esquecimento e permanecem vivas e verdejantes entre nós, homens contemporâneos.

“Se as pessoas não forem iguais, elas não terão uma participação igual nas coisas, e isto é a origem de querelas e queixas (quando pessoas iguais têm e recebem quinhões desiguais, e pessoas desiguais recebem quinhões iguais).

(...) Como as pessoas que infringem a lei parecem injustas e as cumpridoras da lei parecem justas, evidentemente todos os atos conformes à lei são justos em certo sentido (...). Em seus preceitos sobre todos os assuntos a lei visa ao interesse comum a todas as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

ROCESSO VT-PP-218/2002

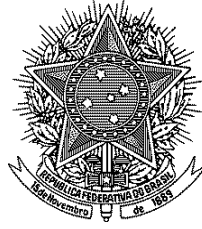
ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO)

impondo a prática de certos atos e proibindo outros; (...)

Então, a justiça neste sentido é a excelência perfeita, embora não o seja de modo irrestrito mas em relação ao próximo. Portanto, a justiça considerada, neste sentido, a forma mais ampla elevada de excelência moral (...) e também como se diz proverbialmente que ‘na justiça se resume toda a excelência’ ”¹

Desse modo, resume Aristóteles, sua Teoria da Justiça corretiva e distributiva, que se amolda à hipótese de composição por reparação, conforme aqui pleiteado.

Cito Aristóteles, para demonstrar que a antigüidade já se sabia que para haver a justiça, deve existir reparação ao prejudicado, de modo a ensejar que **“as partes iguais na essência permanecer iguais antes e depois de uma relação”**, e como o réu já se tornou indevidamente e burlou, desobedecendo, a lei, deve pagar pelo prejuízo que causou, para efeito de condenação, por dano punitivo; e recompor o potencial que suas atitudes e omissões representaram contra os interesses dos trabalhadores coletivamente considerados e contra o Estado e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-218/2002

ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO)

A respeito da fixação do valor do dano impugnado específica, de acordo com o disposto nos arts. 300 e 302, do CPC, sendo incontroverso o valor postulado, cabe seu deferimento integral.

Juros e correção monetária, na forma da Lei.

CONCLUSÃO

NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, NO SUPLENTE DO PEDIDO DO AUTOR **TOTALMENTE PROCEDENTES** PARA CONFERIR OS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA, IMPONDO AO RÉU AS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER REQUERIDAS E DESCRITAS NA INICIAL, SOB O PAGAMENTO DA MULTA PLEITEADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONFORME OS TERMOS DA PROVISÃO DE FLS. 579/582, QUE FICA VALIDADA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS E NESTE ATO CONFIRMADA E INTEGRAR O PRESENTE DISPOSITIVO. DECIDO, AINDA, CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO COM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), A SER REVELADA EM FAVOR DO FAT. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI Nº 11.960/09, DO RÉU, DE R\$1.000,00, CALCULADAS SOBRE R\$50.000,00, VALOR ARRECADADO PARA A CONDENAÇÃO. **NOTIFICAR O RÉU, POR SEU ADVOGADO. APÓS O RECURSAL, COM OU SEM RECURSO VOLUNTÁRIO DO RÉU, ENVIAR O PRESENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO**